



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720890/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.084 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente MARINA GIUNTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pagamento da exigência, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é incompatível com a interposição de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$24,31 para saldo de imposto a pagar de R\$1.791,05.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

VALOR ALTERADO CONFORME ABAIXO:

1-SASSOM GLOSADO NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO;

2-UNIMED GLOSADO PARCIALMENTE O MONTANTE DE R\$ 3.447,28 REFERE-SE A DESPESAS COM NÃO DEPENDENTE (LUSBELINA).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 14/8/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 21/8/2009, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 21/08/2009, a impugnação, alegando que:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas Valor da Infração: R\$ 6.424,50.

O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

O valor refere-se a despesas médicas de pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.

Sasson: apresentação de documento comprovado pagamento.

Unimed: despesas referente a Lusbelina Alves Giuntini não dependente(ilegal) mas agregada no meu plano de saúde do qual fiz pagamento total por ser a mesma pensionista e não poder pagar.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

01 Comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constem, discriminadamente, os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários

01 Documento de identidade do signatário Outros Os comprovantes da Unimed já foram entregue, quando de notificação feita anteriormente.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 138/141):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. TRATAMENTOS. CONTRIBUINTE. DEPENDENTES.

Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/10/2011 (fl. 144), a contribuinte, em 7/11/2011 (fl. 145), apresentou recurso voluntário, às fls. 145/151, alegando que:

- as despesas com o Serviço de Assistência a Saúde dos Municípios de Ribeirão Preto seriam despesas próprias e não incluiriam sua mãe.

- requer a devolução do recolhimento efetuado, realizado por ela para poder ficar sem débitos, uma vez que não gosta de deixar nada pendente.

- não teria agido de má-fé ao declarar a mãe como agregada da Unimed, ressaltando que na Sassom nunca teve dependente.

- reconhece como indevida a dedução do valor da Unimed relativo a Lusbelina Giuntini.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso.

Da análise dos autos, verifico que, em 31/10/2011, após a ciência da decisão do colegiado de primeira instância em 10/10/2011, o crédito tributário em litígio foi extinto pelo pagamento, conforme informado pela recorrente e comprovado por meio de recolhimento de fl.147. Posteriormente, em 7/11/2011, foi apresentado o recurso de fls. 145/151.

A fase litigiosa do procedimento administrativo se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. Com o pagamento do crédito exigido, finda o conflito e a obrigação tributária deixa de existir. O pagamento efetuado pela contribuinte, de acordo com o art.156, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), é uma das modalidades de extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)”

Constata-se ainda que o recolhimento efetuado se utilizou do benefício da redução de 30% da multa de ofício, previsto no art.6º, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

....

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

....

Ora, o benefício concedido tem como razão de ser justamente a não apresentação de recurso. É facultado ao contribuinte renunciar à apresentação do recurso e ter o benefício de pagar o tributo com a redução da multa em 30%.

Portanto, tendo sido feita a opção pelo pagamento do crédito, com sua consequente extinção, o contribuinte renunciou ao direito de discutir a exação fiscal, sendo incabível qualquer manifestação desta instância de julgamento quanto às questões suscitadas pela recorrente à fl. 133.

Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste CARF, como se extrai das ementas dos seguintes acórdãos:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998,1999,2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DO INTERESSE PARA RECORRER.

Constatada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, incide a preclusão lógica do direito de recorrer. O parcelamento e a quitação do crédito tributário são incompatíveis com o ato volitivo de interposição de recurso voluntário.

Ausente o interesse para recorrer, não deve ser conhecido o recurso, eis que ausente um dos seus pressupostos de admissibilidade.

(Acórdão nº 2201-003.989, de 5/10/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

VALOR DO LANÇAMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA RECORRIDA.
PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.

Havendo o contribuinte realizado o pagamento do valor da autuação conforme estabelecido no acórdão recorrido, com os termos deste aquiesceu, não havendo mais falar em exercício do direito a recorrer, o qual restou precluso.

(Acórdão nº 2802-003.109, de 10/9/2014)

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez